



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 049/2023

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

04ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/02/2023

PROCESSO Nº 1/1600/2016

AI: 1/201607267

RECORRENTE: JB COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO. PARCELAMENTO. LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.

1. A fiscalização constatou que o contribuinte deixou de recolher ICMS, durante o exercício de 2011, devido em razão das entradas interestaduais de bens para o ativo imobilizado e de matérias de uso e consumo.

2. Após remessa do processo à CEPED, verificou-se que parte do crédito tributário já foi quitado por meio de parcelamento, conforme consta em Laudo Pericial.

3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS. DIFAL. PARCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **JB COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO LTDA** deixou de recolher o ICMS na compra de ativo imobilizado e de material de uso e consumo no exercício de 2011, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS

REGULAMENTARES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMPRA DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO, NO MONTANTE DE R\$ 22.146,42, NO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

De acordo com as informações complementares, o auto de infração originou-se da análise das operações interestaduais de aquisição, especialmente aquelas relacionadas aos CFOP's 2.551 (Compra de bem para o ativo imobilizado) e 2.556 (Compra de material para uso e consumo).

Após a análise das informações apresentadas pelo contribuinte por meio do SPED, do exercício de 2011, a fiscalização entendeu que houve insuficiência de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS devido em razão das entradas de bens para o ativo imobilizado e de matérias de uso e consumo, resultando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestiva, na qual alegou o seguinte:

- QUE o débito lançado no presente auto de infração já foi objeto de parcelamento, tendo sido integralmente quitado em 27/02/2015, devendo, portanto, ser declarada a extinção do de crédito tributário;

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância Administrativa, em razão de ter sido identificado pelo julgador singular divergências, quanto a valores e períodos, entre os débitos parcelados e os débitos objetos do auto de infração, não sendo possível concluir que o parcelamento se trata da mesma matéria, restando assim ementada a decisão:

EMENTA: ICMS. ATIVO IMOBILIZADO E/OU MATERIAL DE CONSUMO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EFD (ESCRITA FISCAL DIGITAL). FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO. PROCEDENTE. 1. RELATO: O relato da infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS-DIFAL (diferencial de alíquota), devido sobre operações de aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e material de consumo. 2. HIPÓTESE: Dispõe o Decreto nº 24.569/97 (RICMS, art. 2º, V, “b”), que a entrada interestadual de mercadorias ou bens destinadas a consumo ou incorporados ao ativo imobilizado é hipótese de incidência do diferencial de alíquota do ICMS, cujo imposto deve ser recolhido na forma do que dispõe os artigos 73 e 74 do mesmo diploma legal. 3. FATO: O contribuinte deixou de recolher o ICMS-Difal sobre operações de aquisição escrituradas na EFD sob os códigos fiscal 2.551 (ativo imobilizado) e 2.556 (material de

consumo), para cuja infração foi imputada a penalidade disposta no artigo 123, I, C, da Lei nº 12.670/96. 4. DECISÃO: Autuação PROCEDENTE. Processo com Defesa.

O contribuinte devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância, apresentou Recurso Ordinário, no qual manteve as alegações feitas na impugnação administrativa.

Considerando os argumentos constantes no recurso apresentado relativos à existência de parcelamento já devidamente quitado, a Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO entendeu pela conversão do curso do processo em perícia, cuja conclusão foi a seguinte:

“Excluídos os recolhimentos relativos aos parcelamentos no total de R\$ 17.478,41 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), restou a recolher o valor de R\$ 4.668,01 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo), (...).”

Assim, em razão do Laudo Pericial, a CEAPRO apresentou parecer por meio do qual opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, reformando a decisão condenatória de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o processo trata-se de um auto de infração lavrado sob o fundamento de que houve falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2011, referente a operações de aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e material de consumo.

Após apuração do valor de ICMS supostamente não recolhido, a fiscalização entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Em sua defesa, o contribuinte se restringe a alegar que o suposto débito já foi integralmente recolhido mediante parcelamento devidamente quitado.

Diante do argumento apresentado, a Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO entendeu pela conversão do curso do processo em perícia com intuito de verificar se os valores cobrados no auto de infração de fato foram objetos do parcelamento realizado pelo contribuinte, tendo a perícia apresentado a seguinte conclusão:

“(…) O exame da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e pelo autuante e a consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal (COPAF) da SEFAZ/CE mostraram que o contribuinte pagou parte do débito relativo ao ICMS – Diferencial de Alíquota dos meses de agosto a setembro de 2011 (fls. 28/09), objeto do presente auto de infração, por meio de dois (2) parcelamentos junto à Dívida Ativa do Estado, no código de receita 1066 – ICMS DÍVIDA ATIVA

Excluídos os recolhimentos relativos aos parcelamentos no total de R\$ 17.478,41 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), restou a recolher o valor de R\$ 4.668,01 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo), (…).”

Assim, considerando o disposto no Laudo Pericial, não resta alternativa senão excluir do auto de infração a parcela já recolhida pelo contribuinte, devendo ser mantida apenas a parcela não recolhida.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entende-se pela reforma parcial da decisão singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Período	ICMS	Multa	Total
fev/11	395,04	395,04	790,08
abr/11	123,02	123,02	246,04
mai/11	72,48	72,48	144,96
jul/11	1.273,61	1.273,61	2.547,22
ago/11	1.396,15	1.396,15	2.792,30
set/11	960,31	960,31	1.920,62
nov/11	353,06	353,06	706,12
dez/11	94,34	94,34	188,68
Total	4.668,01	4.668,01	9.336,02

DECISÃO

Recorrente: JB COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação da autuada de que todo o crédito tributário se encontrava parcelado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que, na realidade, o crédito tributário encontra-se parcelado em parte, conforme identificado no laudo pericial, sendo essa parte excluída da autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento e julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Laudo Pericial e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2023.

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA